



**EDITAL Nº 234/2024 - DDH/SMRH**

**CONCURSO PÚBLICO ABERTO PELO EDITAL Nº 067/2024 - DDH/SMRH**

**DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS DEFINITIVOS DA PROVA DISCURSIVA**

Faço pública, para conhecimento dos interessados, nos termos do Edital nº 067/2024 - DDH/SMRH, a **Divulgação dos Resultados Definitivos da Prova Discursiva** do Concurso Público para o cargo de PMUU01 - Procurador do Município, Serviço de Procuradoria Jurídica para provimento efetivo do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Londrina, conforme segue.

- 1 Faço pública, para conhecimento dos interessados, nos termos e prazos estabelecidos no Edital nº 067/2024 - DDH/SMRH.
- 2 A divulgação dos Resultados Definitivos da Prova Discursiva, conforme segue:

<b>Anexo I</b>	Pareceres dos Recursos contra o Resultado Preliminar da Prova Discursiva
<b>Anexo II</b>	Divulgação do Resultado Definitivo da Prova Discursiva

**Londrina, 08 de outubro de 2024.**

*Assinado via processo SEI*

**Julliana Faggion Bellusci**

Secretária Municipal de Recursos Humanos

*Assinado via processo SEI*

**Fernanda Yuri Morita**

Membro da Comissão de Coordenação Geral

*Assinado via processo SEI*

**Wagner Aparecido Pereira**

Membro da Comissão de Coordenação Geral



## Anexo I - Justificativas para Manutenção/ Alteração do Resultado da Prova Discursiva

### PARECER JURÍDICO

#### **1 - PROTOCOLO (8999385360) - INSCRIÇÃO (89901065962)**

**ITEM 3 - NOTA 5,00 MANTIDA.** Com a devida venia, o candidato não indica a existência de ADI em sua resposta, apenas existência de tese de repercussão geral sem declinar o número do incidente. Ademais, não discorre sobre a transformação como instituto, conceituando-a. O que se verifica é o uso de precedentes, como fórmulas, no afã de solucionar casos sem a necessária análise de suas bases normativas e doutrinárias. Nego provimento por desatendido o critério de correção de forma plena.

---

#### **2 - PROTOCOLO (8999385363) - INSCRIÇÃO (89901060210)**

**ITEM 3 - NOTA 5,00 MANTIDA.** A transformação de cargos é instituto de direito administrativo com contornos próprios, que deveriam ser abordados pela resposta do candidato. Tal conteúdo não foi abordado, a despeito da indicação em sede recursal, pelo candidato. O que se verifica, dos recursos no ponto, é a falta de técnica. Tem-se o uso de precedentes, como fórmulas, no afã de solucionar casos sem a necessária análise de seu fundamento. Nego provimento por desatendido o critério de correção de forma plena.

**ITEM 4 - NOTA 5,00 MANTIDA.** A resposta do candidato foi inconclusiva em relação ao caso concreto. A indagação exigia uma resposta positiva ou negativa quanto ao caso apresentado, à luz dos elementos objetivos indicados no enunciado. O candidato conduziu a argumentação com uma série de condicionantes criadas a partir de ilações próprias, prejudicando sua avaliação desde a ótica objetiva da questão apresentada. Assim, ainda que boa parte do espelho tenha sido coberta, o candidato encaminha sua conclusão de forma errática, implicando na redução da nota. Nego provimento.

**ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA.** O entendimento do STF exigido era o lançado na SV 43, não na Súmula 685 do STF, uma vez que se submetem a regimes diferenciados do ponto de vista da exigibilidade. Não indicado o precedente, de forma expressa, ou o caráter vinculante do entendimento sumulado, não há como pontuar o candidato.

---

#### **3 - PROTOCOLO (8999385367) - INSCRIÇÃO (89901077990)**

**ITEM 3 - NOTA 5,00 MANTIDA.** A transformação de cargos é instituto de direito administrativo com contornos próprios, que deveriam ser abordados pela resposta do candidato. Tal conteúdo não foi abordado, a despeito da indicação em sede recursal, pelo candidato. O que se verifica, dos recursos no ponto, é a falta de técnica. Tem-se o uso de precedentes, como fórmulas, no afã de solucionar casos sem a necessária análise de seu fundamento. Nego provimento por desatendido o critério de correção de forma plena.

**ITEM 4 - NOTA 5,00 MANTIDA.** O provimento é instituto de direito administrativo com contornos próprios, que deveriam ser abordados pela resposta do candidato. O que se verifica, dos recursos no ponto, é a falta de técnica dos candidatos. Não há menção à expressão provimento derivado, tampouco há cotejo de seus lineamentos com o caso concreto. Tem-se o uso de precedentes, como fórmulas, no afã de solucionar casos sem a necessária análise de seu fundamento. Nego provimento por desatendido o critério de correção de forma plena.

---

#### **4 - PROTOCOLO (8999385376) - INSCRIÇÃO (89901076475)**

**ITEM 3 - NOTA 5,00 MANTIDA.** A transformação é instituto de direito administrativo com contornos próprios, que deveriam ser abordados pela resposta do candidato. O candidato aborda corretamente o teor dos precedentes, mas não apresenta os lineamentos do instituto. Nego provimento por desatendido o critério de correção de forma plena.

---

#### **5 - PROTOCOLO (8999385378) - INSCRIÇÃO (89901057550)**

**ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA.** Sem razão. Não há qualquer menção aos requisitos fixados pelo precedente do STF na página 3 do parecer. Simplesmente há menção ao teor da SV 43 do STF, que não se presta a atender o mínimo argumentativo exigido para que o administrador entenda seu teor. Se verifica, dos recursos no ponto, é a falta de técnica dos candidatos. Não há menção à expressão provimento derivado, tampouco há cotejo de seus lineamentos com o caso concreto. O que se constata é o uso de precedentes, como fórmulas, no afã de solucionar casos sem a necessária análise de seu fundamento. Nego provimento por desatendido o critério de correção de forma plena.

---

#### **6 - PROTOCOLO (8999385408) - INSCRIÇÃO (89901060164)**

**ITEM 4 - NOTA 5,00 MANTIDA.** O provimento é instituto de direito administrativo com contornos próprios, que deveriam ser abordados pela resposta do candidato. O que se verifica, dos recursos no ponto, é a falta de técnica dos candidatos. Não há menção à expressão provimento derivado, tampouco há cotejo de seus lineamentos com o caso concreto. Tem-se o uso de precedentes, como fórmulas, no afã de solucionar casos sem a necessária análise de seu fundamento. Nego provimento por desatendido o critério de correção de forma plena.

**ITEM 5 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 6,00.** Com razão. O item foi atendido na linha 25 da p. 2. Dou provimento.

---

#### **7 - PROTOCOLO (8999385448) - INSCRIÇÃO (89901051956)**

**ITEM 3 - NOTA 5,00 MANTIDA.** A transformação dos cargos não foi abordada como instituto jurídico. O candidato transita pelo tema mas não

expressamente conceitua o instituto. Também, a menção a precedentes do STF é inespecífica, não cotejando o caso concreto senão com a menção a "precedentes" que, inclusive, no mesmo recurso, objetiva ver compreendido como sinônimo de súmula vinculante. Não atendido integralmente o critério de correção, nego provimento.

**ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA.** Não há indicação relacionada à natureza do provimento (derivado), cotejo exigido pelo critério de correção. Nego provimento.

**ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA.** O critério objetivo de correção é a indicação expressa da Súmula Vinculante n. 43. Seu teor é dinâmica considerada no corpo do parecer na fundamentação. Tal indicação submeteria a matéria ao sistema de precedentes obrigatórios. Não indicado expressamente o precedente vinculante, nego provimento.

---

**8 - PROTOCOLO (8999385453) - INSCRIÇÃO (89901053174)**

**ITEM 4 - NOTA 5,00 MANTIDA.** O candidato não explora o instituto do provimento derivado, explicando seu conceito e implicações para, então, cotejar a aplicação dos precedentes. Ademais, a indicação do art. 37, II ou §2º, da CF, integra o fundamento jurídico, não constando da resposta. O que se verifica é o uso de precedentes, como fórmulas, no afã de solucionar casos sem a necessária análise de suas bases normativas e doutrinárias. Nego provimento por desatendido o critério de correção de forma plena.

---

**9 - PROTOCOLO (8999385454) - INSCRIÇÃO (89901076999)**

**ITEM 2 - NOTA 3,00 MANTIDA.** Não há estruturação do parecer. O texto é apresentado como narrativa, sem explicitar suas partes, prejudicando a compreensão do consultante. Nego provimento.

**ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA.** O candidato cita a Súmula sem apresentar qualquer argumentação agregada sobre seu conteúdo, sobre seus limites e implicações, como é o caso da vinculação obrigatória da Administração Pública. Como referido em outros recursos apreciados, tem-se o uso de precedentes como fórmulas, no afã de solucionar casos sem a necessária análise de seu fundamento. Nego provimento por desatendido o critério de correção de forma plena.

---

**10 - PROTOCOLO (8999385456) - INSCRIÇÃO (89901062175)**

**ITEM 5 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 6,00.** Efetivamente, o candidato apresenta, às linhas 03 a 06 do parecer, o fundamento e a abordagem esperados. Dou provimento.

---

**11 - PROTOCOLO (8999385460) - INSCRIÇÃO (89901062330)**

**ITEM 2 - NOTA 3,00 MANTIDA.** Com a devida venia, a ementa apresentada não se presta para fins de indexação. Não apresenta minimamente a tese e seus elementos. Assim, não autoriza a pontuação pretendida. Nego provimento.

**ITEM 3 - NOTA 5,00 MANTIDA.** A transformação de cargos é instituto de direito administrativo com contornos próprios, que deveriam ser abordados pela resposta do candidato. Tal conteúdo não foi abordado, a despeito da indicação em sede recursal, pelo candidato. Além disto, não há expressa menção à simetria. O que se verifica, dos recursos no ponto, é a falta de tecnicidade. Tem-se o uso de precedentes, como fórmulas, no afã de solucionar casos sem a necessária análise de seu fundamento. Nego provimento por desatendido o critério de correção de forma plena.

---

**12 - PROTOCOLO (8999385467) - INSCRIÇÃO (89901078827)**

**ITEM 3 - NOTA 5,00 MANTIDA.** O candidato afirma que: "os servidores de ensino superior que possuem a atribuição, no caso de pesquisa documentais e gestão de processos internos, poderão desempenhar as atribuições correlatas ao cargo e as atribuições do cargo de nível fundamental, eis que mais abrangente e não desvirtua o cargo". A afirmação está incorreta sob o viés apresentado pelo enunciado e, mais grave, não encontra amparo na referência ao decidido pelo STF, que expressamente aborda a transformação, e não a sobreposição de tarefas de carreiras. Assim, com a devida venia, o erro somado à tergiversação sobre o tema central, justificam a nota atribuída. Nego provimento.

**ITEM 4 - NOTA 5,00 MANTIDA.** O provimento é instituto de direito administrativo com contornos próprios, que deveriam ser abordados pela resposta do candidato. O que se verifica, dos recursos no ponto, é a falta de tecnicidade dos candidatos. Não há menção à expressão provimento derivado, tampouco há cotejo de seus lineamentos com o caso concreto. O que se verifica é o uso de precedentes, como fórmulas, no afã de solucionar casos sem a necessária análise de seu fundamento. Nego provimento por desatendido o critério de correção de forma plena.

---

**13 - PROTOCOLO (8999385480) - INSCRIÇÃO (89901076214)**

**ITEM 2 - NOTA 3,00 MANTIDA.** Efetivamente, o candidato atendeu minimamente o quesito, apresentando todos os seus elementos. Dou provimento.

---

**14 - PROTOCOLO (8999385482) - INSCRIÇÃO (89901060288)**

**ITEM 2 - NOTA 3,00 ALTERADA PARA 6,00.** Efetivamente, o candidato apresentou todos os elementos estruturais formais, atendendo o quesito. Dou provimento.

---

**15 - PROTOCOLO (8999385483) - INSCRIÇÃO (89901068651)**

**ITEM 3 - NOTA 5,00 MANTIDA.** A transformação de cargos é instituto de direito administrativo com contornos próprios, que deveriam ser abordados pela resposta do candidato. Tal conteúdo não foi abordado, a despeito da indicação em sede recursal, pelo candidato. O que se verifica, dos recursos no ponto, é a falta de tecnicidade. Tem-se o uso de precedentes, como fórmulas, no afã de solucionar casos sem a necessária análise de seu fundamento. Nego provimento por desatendido o critério de correção de forma plena.

**ITEM 4 - NOTA 5,00 MANTIDA.** O provimento é instituto de direito administrativo com contornos próprios, que deveriam ser abordados pela resposta do candidato. O que se verifica, dos recursos no ponto, é a falta de tecnicidade dos candidatos. Não há menção à expressão provimento derivado, tampouco há cotejo de seus lineamentos com o caso concreto. Tangencia o tema à linha 6 da p. 3 do parecer, sem maiores aprofundamentos. Nego provimento.

**ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA.** O teor da Súmula 685 do STF é idêntico, mas o regime vinculante é especial, albergado pelo art. 103-A da CF, admitindo proteção diferenciada que não foi declinada pelo candidato, o que decorre da qualificação do precedente. Assim, nego provimento.

---

**16 - PROTOCOLO (8999385489) - INSCRIÇÃO (89901058162)**

**ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA.** O conhecimento da súmula vinculante remete à adoção do regime especial de precedentes obrigatórios, sendo fundamental sua indicação. Ademais, o fundamento de vinculação ao entendimento está no art. 103-A, não no art. 102, da CF. Nego provimento.

---

**17 - PROTOCOLO (8999385490) - INSCRIÇÃO (89901078045)**

**ITEM 3 - NOTA 5,00 MANTIDA.** A transformação de cargos é instituto de direito administrativo com contornos próprios, que deveriam ser abordados pela resposta do candidato. O que se verifica, dos recursos no ponto, é a falta de tecnicidade dos candidatos. Tem-se o uso de precedentes, como fórmulas, no afã de solucionar casos sem a necessária análise de seu fundamento. Nego provimento por desatendido o critério de correção de forma plena.

**ITEM 4 - NOTA 5,00 MANTIDA.** O provimento é instituto de direito administrativo com contornos próprios, que deveriam ser abordados pela resposta do candidato. O que se verifica, dos recursos no ponto, é a falta de tecnicidade dos candidatos. Não há menção à expressão provimento derivado, tampouco há cotejo de seus lineamentos com o caso concreto. Tem-se o uso de precedentes, como fórmulas, no afã de solucionar casos sem a necessária análise de seu fundamento. Nego provimento por desatendido o critério de correção de forma plena.

---

**18 - PROTOCOLO (8999385515) - INSCRIÇÃO (89901056901)**

**ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA.** A transformação de cargos é instituto de direito administrativo com contornos próprios, que deveriam ser abordados pela resposta do candidato. O que se verifica, dos recursos no ponto, é a falta de tecnicidade dos candidatos. Tem-se o uso de precedentes, como fórmulas, no afã de solucionar casos sem a necessária análise de seu fundamento. Nego provimento por desatendido o critério de correção de forma plena.

---

**19 - PROTOCOLO (8999385521) - INSCRIÇÃO (89901076749)**

**ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA.** O critério objetivo de correção é a indicação expressa da Súmula Vinculante n. 43. Seu teor é dinâmica considerada no corpo do parecer na fundamentação. Tal indicação submeteria a matéria ao sistema de precedentes obrigatórios. Não indicado expressamente o precedente vinculante, nego provimento.

---

**20 - PROTOCOLO (8999385538) - INSCRIÇÃO (89901064644)**

**ITEM 4 - NOTA 5,00 MANTIDA.** O candidato não discorre sobre o instituto do provimento, senão através de leitura finalística pela aplicação de entendimento fixado em precedente. Desatendido, portanto, o critério objetivo estabelecido pela chave de correção.

**ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA.** Não abordada a natureza vinculante do precedente, razão específica de se exigir a manção à Súmula Vinculante, como forma de integrar o parecer ao sistema de precedentes obrigatórios. Nego provimento.

## PEÇA PROCESSUAL

**1 - PROTOCOLO (8999385361) - INSCRIÇÃO (89901057255)**

**ITEM 8 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,00.** Efetivamente, foi atendido às linhas 18 e 19 o quesito. Dou provimento.

**ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA.** A questão apresenta, no enunciado, tão somente o ato do ajuizamento, sem qualquer espécie de indicação de que houve citação, contestação ou qualquer outro ato. O candidato deve se ater ao expressamente declinado no comando, não competindo ao mesmo substituir a comissão examinadora indicando o que entende que deve constar do espelho de correção. A análise, assim, seguiu critério objetivo, comum a todos os candidatos, exigindo a indicação da fundamentação veiculada pelo espelho, não atendido pelo candidato. nego provimento.

**ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA.** A Súmula 452 do STJ não foi cancelada. Há entendimento pela superação de seu conteúdo, porém, trata-se de tese que beneficia a Fazenda Pública, não fazendo sentido que o candidato a procurador ignore seu conteúdo ou advogue contra sua orientação. Trata-se de argumentação de reforço expressamente consignada no critério objetivo de correção. Nego provimento. Com relação ao segundo aspecto (Lei Estadual) indagado pelo candidato, referida normativa não constou do espelho e, por tal razão, não implicou em desconto ou concessão de nota a qualquer dos candidatos.

**ITEM 13 - NOTA 5,00 MANTIDA.** O candidato pontuou parcialmente porque indicou se tratar de Tema Repetitivo, julgado pelo STJ, e não Repercussão Geral, pelo STF. Há erro crasso que justificou a atribuição parcial de nota, no particular. Ademais, não há previsão no espelho de abordagem quanto à aplicação ou não de lei Estadual, critério objetivo estabelecido para fins de correção pela banca. Nego provimento.

---

**2 - PROTOCOLO (8999385362) - INSCRIÇÃO (89901067284)**

**ITEM 13 - NOTA 5,00 MANTIDA.** Além de não citar expressamente o precedente, não há pedido sucessivo, pois não indicada tal particularidade no rol. Atendido parcialmente o quesito, nego provimento.

---

**3 - PROTOCOLO (8999385364) - INSCRIÇÃO (89901060210)**

**ITEM 8 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,00.** O tópico específico diz respeito ao preparo, e efetivamente foi atendido à linha 7 da p. 2. Dou provimento.

**ITEM 9 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,00.** A tempestividade foi abordada às linhas 4 a 6, com atendimento do quesito. Dou provimento.

**ITEM 10 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,00.** Atendido à linha 7 da p. 2. Dou provimento.

**ITEM 11 - NOTA 4,00 MANTIDA.** O candidato não aborda de forma expressa o tema, tampouco fundamenta à luz da proposta do espelho, critério objetivo de correção. Destarte, desatendido o quesito, nego provimento.

**ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA.** A Súmula 452 do STJ não foi cancelada. Há entendimento pela superação de seu conteúdo, porém, trata-se de tese que beneficia a Fazenda Pública, não fazendo sentido que o candidato a procurador ignore seu conteúdo ou advogue contra sua orientação. Trata-se de argumentação de reforço expressamente consignada no critério objetivo de correção. O candidato deixou de abordar tanto o conteúdo como a existência de um verbete sobre o tema. Nego provimento.

**ITEM 13 - NOTA 5,00 ALTERADA PARA 10,00.** O candidato atendeu o quesito à p. 3 de sua argumentação, razão pela qual se impõe o provimento do recurso.

---

**4 - PROTOCOLO (8999385368) - INSCRIÇÃO (89901077990)**

**ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA.** Não há menção à existência de Súmula do STJ. Trata-se de argumentação de reforço expressamente consignada no critério objetivo de correção. Desatendido o quesito, nego provimento.

**ITEM 13 - NOTA 5,00 MANTIDA.** Não há menção à existência de precedente vinculante, o que era objeto da avaliação. Isso porque permite a aplicação do sistema de precedentes, sendo relevante do ponto de vista da Administração. Daí a pontuação parcial do candidato. Nego provimento.

---

**5 - PROTOCOLO (8999385373) - INSCRIÇÃO (89901065962)**

**ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA.** Com a devida venia, não há qualquer menção aos itens destacados pelo espelho nos trechos indicados pelo candidato. O espelho não foi observado e, por tal motivo, não foi atribuída pontuação ao candidato. Nego provimento.

**ITEM 12 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 5,00.** Não há menção à existência de precedente, o que era objeto da avaliação. Apesar disto, o candidato cita seu conteúdo, ainda que de forma tímida, à linha 14 da resposta. Dou parcial provimento.

**ITEM 13 - NOTA 5,00 MANTIDA.** A citação ao teor do conteúdo do precedente obrigatório não declina que há exceções. A exceção é abordada, mas de forma contraditória com o primeiro parágrafo do item específico sobre tema. Portanto, correta a atribuição parcial de nota. Nego provimento.

---

**6 - PROTOCOLO (8999385374) - INSCRIÇÃO (89901076628)**

**ITEM 12 - NOTA 5,00 MANTIDA.** Justamente por ter abordado o conteúdo da Súmula, foi parcialmente pontuado. Não há, todavia, indicação de que o candidato tivesse conhecimento expresso da existência do verbete, daí a parcialidade da nota. Nego provimento.

**ITEM 13 - NOTA 5,00 MANTIDA.** Não há menção à existência de precedente vinculante, o que era objeto da avaliação. Daí a pontuação parcial do candidato. Nego provimento.

---

**7 - PROTOCOLO (8999385391) - INSCRIÇÃO (89901057550)**

**ITEM 4 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,00.** Quesito atendido à linha 14 da página 1. Dou provimento.

**ITEM 5 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,00.** Atendido o requisito às linhas 22 e 23 da p. 1. Dou provimento.

**ITEM 6 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,00.** As razões recursais devem ser endereçadas ao relator e turma, não ao Juízo. Todavia, item atendido às linhas 1 e 2 da p. 2. Dou provimento.

**ITEM 10 - NOTA 0,00 MANTIDA.** Quesito atendido à linha 17 da página 1. Dou provimento.

---

**8 - PROTOCOLO (8999385427) - INSCRIÇÃO (89901053361)**

**ITEM 11 - NOTA 4,00 MANTIDA.** A matéria, em ordem de prejudicialidade, deveria ser a primeira tratada. A atecnia verificada justificou a redução da nota. Nego provimento.

**ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA.** A Súmula 452 do STJ não foi cancelada. Há entendimento pela superação de seu conteúdo, porém, trata-se de tese que beneficia a Fazenda Pública, não fazendo sentido que o candidato a procurador ignore seu conteúdo ou advogue contra sua orientação. Trata-se de argumentação de reforço expressamente consignada no critério objetivo de correção. Outros elementos, não indicados na chave de correção, foram desconsiderados. Nego provimento.

---

**9 - PROTOCOLO (8999385439) - INSCRIÇÃO (89901052058)**

**ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA.** Com a devida venia, o candidato deve observar especificamente o caso narrado e, na hipótese, não há qualquer menção a citação do réu ou intimação do Município. Ou seja, o comando da questão indica que foi ajuizada uma ação e, ato contínuo, proferida sentença de extinção. Destarte, nada a prover.

**ITEM 12 - NOTA 5,00 MANTIDA.** Justamente por trazer as razões, sem indicar o conhecimento expresso da existência do verbete, o candidato foi pontuado parcialmente. Nego provimento.

**ITEM 13 - NOTA 5,00 MANTIDA.** Não há menção à existência de precedente com repercussão geral, o que conduz à observância obrigatória pela Administração. Nego provimento.

---

**10 - PROTOCOLO (8999385444) - INSCRIÇÃO (89901077364)**

**ITEM 12 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 10,00.** Efetivamente, o candidato atendeu à integralidade dos quesitos às linhas 14-20 da p. 3 de sua resposta. Assim, dou provimento.

**ITEM 13 - NOTA 5,00 MANTIDA.** Não há menção à existência de precedente vinculante, o que era objeto da avaliação. Isso porque permite a aplicação do sistema de precedentes, sendo relevante do ponto de vista da Administração. Daí a pontuação parcial do candidato. Nego provimento.

---

**11 - PROTOCOLO (8999385445) - INSCRIÇÃO (89901052410)**

**ITEM 11 - NOTA 4,00 MANTIDA.** O candidato pontuou parcialmente porque não indicou a integralidade dos fundamentos legais exigidos. Lembrando que se trata de prova com acesso à legislação, sendo imperiosa a indicação dos dispositivos na fundamentação. Incompleta, nada a reparar. Nego provimento.

**ITEM 12 - NOTA 5,00 MANTIDA.** O candidato apresenta duas linhas sobre a matéria, sem um mínimo cotejo analítico do teor da Súmula ou indicação de seu fundamento e implicações. Súmula sem contexto não serve a fundamentar qualquer pretensão (art. 489 do CPC). Nego provimento.

**ITEM 13 - NOTA 5,00 MANTIDA.** Com a devida venia, o candidato fala em solução amigável da lide, o que não corresponde à adoção de medidas autocompositivas e extrajudiciais na sua totalidade. O protesto, por exemplo, não é exemplo de solução amigável da querela. Também, o candidato não fala em solução administrativa. Nego provimento.

---

**12 - PROTOCOLO (8999385446) - INSCRIÇÃO (89901051956)**

**ITEM 10 - NOTA 0,00 MANTIDA.** O cabimento, a tempestividade e o preparo possuem itens separados. Não há indicativo de preparo na peça. Os demais itens foram oportunamente pontuados. Nego provimento.

**ITEM 12 - NOTA 5,00 MANTIDA.** A Súmula 452 do STJ não foi cancelada. Há entendimento pela superação de seu conteúdo, porém, trata-se de tese que beneficia a Fazenda Pública, não fazendo sentido que o candidato a procurador ignore seu conteúdo ou advogue contra sua orientação. Trata-se de argumentação de reforço expressamente consignada no critério objetivo de correção. Os demais tópicos foram pontuados quando oportuno. Nego provimento.

---

**13 - PROTOCOLO (8999385447) - INSCRIÇÃO (89901058278)**

**ITEM 9 - NOTA 0,50 ALTERADA PARA 1,00.** Com razão. Critério atendido às linhas 15 e 16 da p. 2. Dou provimento.

**ITEM 11 - NOTA 4,00 MANTIDA.** O candidato foi parcialmente pontuado por não apresentar a integralidade da fundamentação exigida no critério de correção. Desatendido, nego provimento.

**ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA.** Não há indicação de que o candidato tivesse conhecimento expresso da existência do verbete, ou menção expressa a seu conteúdo. Há argumentação que tangencia elementos de decisão da súmula, o que não se presta a atender, sequer parcialmente, o critério. Nego provimento.

**ITEM 13 - NOTA 5,00 MANTIDA.** Não há menção à existência de precedente vinculante do STF, o que era objeto da avaliação. Isso porque permite a aplicação do sistema de precedentes, sendo relevante do ponto de vista da Administração. Daí a pontuação parcial do candidato. Nego provimento.

---

**14 - PROTOCOLO (8999385452) - INSCRIÇÃO (89901064563)**

**ITEM 11 - NOTA 4,00 MANTIDA.** O candidato pontuou parcialmente porque não indicou a integralidade dos fundamentos legais exigidos. Lembrando que se trata de prova com acesso à legislação, sendo imperiosa a indicação dos dispositivos na fundamentação. Incompleta, nada a reparar. Também, a citação do art. 5º, LIV, não foi feita no contexto exigido pelo espelho. Nego provimento.

**ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA.** A Súmula 452 do STJ não foi cancelada. Há entendimento pela superação de seu conteúdo, porém, trata-se de tese que beneficia a Fazenda Pública, não fazendo sentido que o candidato a procurador ignore seu conteúdo ou advogue contra sua orientação. Trata-se de argumentação de reforço expressamente consignada no critério objetivo de correção. Nego provimento.

---

**15 - PROTOCOLO (8999385457) - INSCRIÇÃO (89901076999)**

**ITEM 12 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 10,00.** O candidato atendeu aos critérios de correção às linhas 6 a 9 da p. 3. Dou provimento para atribuir nota integral no tópico.

---

**16 - PROTOCOLO (8999385458) - INSCRIÇÃO (89901062175)**

**ITEM 1 - NOTA 6,00 MANTIDA.** Sobre o uso correto da língua culta, verifico que expressões como: "ao contrário do alegado pelo Juiz" (p. 3), vícios na escrita de palavras como "exaurimento" às linhas 3-4 da p. 3, "Singular" com maiúscula na p. 2, "acesso a jurisdição" sem crase, p. 3, "é do respectiva fazenda", p. 4, entre outros. Nego provimento.

**ITEM 8 - NOTA 0,50 ALTERADA PARA 1,00.** Critério atendido à linha 14, p. 1. Dou provimento.

**ITEM 9 - NOTA 0,00 MANTIDA.** O prazo correto é de 30 dias. Não basta a menção do artigo de lei aplicável, é preciso correlacionar com o prazo correto. Errado o prazo, não há como atribuir nota. Nego provimento.

**ITEM 13 - NOTA 5,00 MANTIDA.** O recurso não demonstra, a qualquer tempo, o cumprimento integral do critério. Da análise realizada observa-se que a nota atribuída já contemplou o transcrito na peça. Nego provimento.

---

**17 - PROTOCOLO (8999385464) - INSCRIÇÃO (89901053448)**

**ITEM 1 - NOTA 6,00 MANTIDA.** O critério de avaliação foi fixado pela comissão examinadora e adotado de forma uniforme em relação a todos os candidatos. Ademais, a avaliação proposta consta do edital. Portanto, nego provimento.

**ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA.** O endereçamento está incorreto, pois não indica, com correção, a vara. Nego provimento.

**ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA.** Uma vez mais, compete ao examinador fixar o critério de correção, não ao candidato. A exigência de qualificação das partes é prevista expressamente no art. 1010, I, do CPC. Nego provimento.

**ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA.** Compete ao examinador fixar o critério de correção, não ao candidato. A remessa ao tribunal integra o pedido de nova decisão, disposto no art. 1010, IV e §3º, do CPC. Nego provimento.

**ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA.** Compete ao examinador fixar o critério de correção, não ao candidato. As razões recursais são remetidas ao Tribunal, não ao Juízo de origem. Trata-se de apartado previsto pelo art. 1010, III do CPC. Nego provimento.

**ITEM 7 - NOTA 1,00 MANTIDA.** Compete ao examinador fixar o critério de correção, não ao candidato. Trata-se de estruturação de peça, facilitando sua inteligência pelo juízo. Ademais, está previsto no art. 1010, II, do CPC. Nego provimento.

**ITEM 8 - NOTA 0,00 MANTIDA.** Compete ao examinador fixar o critério de correção, não ao candidato. Não se pode inferir o conhecimento do candidato sobre o que não consta da resposta. Desatendido o critério. Nego provimento.

**ITEM 9 - NOTA 0,00 MANTIDA.** Compete ao examinador fixar o critério de correção, não ao candidato. Não se pode inferir o conhecimento do candidato sobre o que não consta da resposta. Desatendido o critério. Nego provimento.

**ITEM 10 - NOTA 0,00 MANTIDA.** Compete ao examinador fixar o critério de correção, não ao candidato. Não se pode inferir o conhecimento do candidato sobre o que não consta da resposta. Desatendido o critério. Nego provimento.

**ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA.** A argumentação quanto à decisão surpresa é preliminar de nulidade. Não apresentada, tem-se por desatendido o critério de correção. Nego provimento.

**ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA.** A Súmula 452 do STJ não foi cancelada. Há entendimento pela superação de seu conteúdo, porém, trata-se de tese que beneficia a Fazenda Pública, não fazendo sentido que o candidato a procurador ignore seu conteúdo ou advogue contra sua orientação. Trata-se de argumentação de reforço expressamente consignada no critério objetivo de correção. Ademais, não há como inferir que o candidato conhece o que não é vertido no texto. Nego provimento.

**ITEM 13 - NOTA 0,00 MANTIDA.** O candidato não atendeu ao critério de correção. A "dificuldade de conhecimento" quanto ao Tema é de solução simples, com o acesso aos precedentes das cortes, amplamente divulgados na internet. O juízo é objetivo, sob pena de violação da isonomia. Desatendido, nego provimento.

---

**18 - PROTOCOLO (8999385468) - INSCRIÇÃO (89901078827)**

**ITEM 11 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 8,00.** Efetivamente, atendido o critério às linhas 10 a 15 da p. 2 da peça, dou provimento.

**ITEM 12 - NOTA 5,00 MANTIDA.** Justamente por ter abordado o conteúdo da Súmula, foi parcialmente pontuado. Não há, todavia, indicação de que o candidato tivesse conhecimento expresso da existência do verbete, daí a parcialidade da nota. Nego provimento.

**ITEM 13 - NOTA 5,00 MANTIDA.** Não há menção à existência de precedente vinculante, o que era objeto da avaliação. Daí a pontuação parcial do candidato. Nego provimento.

**ITEM 14 - NOTA 5,00 MANTIDA.** O candidato incorre em erro ao pedir a "reforma" e não a "nulidade" da sentença por violação ao contraditório (art. 9º, CPC). Daí a redução da nota atribuída. Ademais, reproduz teses para que os fundamentos sejam objeto de provimento quando, em verdade, o candidato deveria pleitear o provimento dos pedidos declaratórios de nulidade. Os motivos não precisam constar do rol de pedidos, exceto quando prejudicial seu reconhecimento. Nego provimento.

---

**19 - PROTOCOLO (8999385469) - INSCRIÇÃO (89901054218)**

**ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA.** A Súmula 452 do STJ não foi cancelada. Há entendimento pela superação de seu conteúdo, porém, trata-se de tese que beneficia a Fazenda Pública, não fazendo sentido que o candidato a procurador ignore seu conteúdo ou advogue contra sua orientação. O candidato não indica conhecer o conteúdo do precedente ou sua existência. Trata-se de argumentação de reforço expressamente consignada no critério objetivo de correção. Quanto à lei municipal, não há previsão no espelho de correção, não sendo dado ao candidato substituir a banca na definição dos critérios de avaliação.

---

**20 - PROTOCOLO (8999385470) - INSCRIÇÃO (89901086349)**

**ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA.** A Súmula 452 do STJ não foi cancelada. Trata-se de argumentação de reforço expressamente consignada no critério objetivo de correção. Desatendido o quesito, nego provimento.

---

**21 - PROTOCOLO (8999385473) - INSCRIÇÃO (89901054681)**

**ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA.** A questão apresenta, no enunciado, tão somente o ato do ajuizamento, sem qualquer espécie de indicação de que houve citação, contestação ou qualquer outro ato. A análise, assim, seguiu critério objetivo, comum a todos os candidatos, exigindo a indicação da fundamentação veiculada pelo espelho, não atendido pelo candidato. nego provimento.

**ITEM 12 - NOTA 5,00 MANTIDA.** Justamente por ter abordado o conteúdo da Súmula, foi parcialmente pontuado. Não há, todavia, indicação de que o candidato tivesse conhecimento expresso da existência do verbete, daí a parcialidade da nota. Nego provimento.

---

**22 - PROTOCOLO (8999385474) - INSCRIÇÃO (89901076769)**

**ITEM 8 - NOTA 0,50 ALTERADA PARA 1,00.** Quesito atendido na linha 10 da p. 1. Dou provimento. **ITEM**

**9 - NOTA 0,50 ALTERADA PARA 1,00.** Quesito atendido às linhas 1-3 da p.2. Dou provimento. **ITEM 10**

**- NOTA 0,50 ALTERADA PARA 1,00.** Quesito atendido às linhas 29-30 da p.1. Dou provimento.

**ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA.** A Súmula 452 do STJ não foi cancelada. Há entendimento pela superação de seu conteúdo, porém, trata-se de tese que beneficia a Fazenda Pública, não fazendo sentido que o candidato a procurador ignore seu conteúdo ou advogue contra sua orientação. Trata-se de argumentação de reforço expressamente consignada no critério objetivo de correção. Outros elementos, não indicados na chave de correção, foram desconsiderados. Nego provimento.

**ITEM 13 - NOTA 5,00 MANTIDA.** Inicialmente consigno que a tutela de evidência não foi objeto de avaliação, não cabendo ao candidato se arvorar na condição de examinador e definir ou sugerir os tópicos de avaliação, critério fixado desde a elaboração da questão. No que concerne ao mérito do recurso, o candidato deve promover a distinção do decidido no Tema 1184 e o caso concreto. Tal distinção foi parcialmente feita, todavia, o equívoco está em indicar "nos termos da tese fixada pelo STF", na leitura deste examinador, de forma superficial. Destarte, a atribuição parcial de nota não merece ser reparada. Nego provimento.

---

**23 - PROTOCOLO (8999385476) - INSCRIÇÃO (89901052938)**

**ITEM 2 - NOTA 0,50 MANTIDA.** A peça adequada ao fim colimado é a apelação, meio adequado a buscar a reforma para prosseguimento da execução. Não foi "aceita" a peça, o que houve foi a consideração de aspectos objetivos do espelho, sem zerar o candidato apenas pela inequívoca apresentação de peça inidônea. Há um vasto número de equívocos na análise, que inicia pela absoluta impropriedade do meio. Ainda assim, foram considerados embargos que adentrassem o mérito da questão de fundo que, em razão da inadequação da peça, não receberam pontuação correspondente nos aspectos relacionados à apelação. O cabeçalho foi considerado parcialmente, porquanto dirigida ao Juízo da Vara de Execuções Fiscais. Contudo, não foi apresentado cabeçalho. Portanto, não atendido o critério de correção, nada a prover.

**ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA.** A peça adequada ao fim colimado é a apelação, meio adequado a buscar a reforma para prosseguimento da execução. Não foi "aceita" a peça, o que houve foi a consideração de aspectos objetivos do espelho, sem zerar o candidato apenas pela inequívoca apresentação de peça inidônea. Há um vasto número de equívocos na análise, que inicia pela absoluta impropriedade do meio. Ainda assim, foram considerados embargos que adentrassem o mérito da questão de fundo que, em razão da inadequação da peça, não receberam pontuação correspondente nos aspectos relacionados à apelação. Portanto, não atendido o critério de correção, nada a prover.

**ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA.** A peça adequada ao fim colimado é a apelação, meio adequado a buscar a reforma para prosseguimento da execução. Não foi "aceita" a peça, o que houve foi a consideração de aspectos objetivos do espelho, sem zerar o candidato apenas pela inequívoca apresentação de peça inidônea. Há um vasto número de equívocos na análise, que inicia pela absoluta impropriedade do meio. Ainda assim, foram considerados embargos que adentrassem o mérito da questão de fundo que, em razão da inadequação da peça, não receberam pontuação correspondente nos aspectos relacionados à apelação. Portanto, não atendido o critério de correção, nada a prover.

**ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA.** A peça adequada ao fim colimado é a apelação, meio adequado a buscar a reforma para prosseguimento da execução. Não foi "aceita" a peça, o que houve foi a consideração de aspectos objetivos do espelho, sem zerar o candidato apenas pela inequívoca apresentação de peça inidônea. Há um vasto número de equívocos na análise, que inicia pela absoluta impropriedade do meio. Ainda assim, foram considerados embargos que adentrassem o mérito da questão de fundo que, em razão da inadequação da peça, não receberam pontuação correspondente nos aspectos relacionados à apelação. Portanto, não atendido o critério de correção, nada a prover.

**ITEM 8 - NOTA 0,00 MANTIDA.** A peça adequada ao fim colimado é a apelação, meio adequado a buscar a reforma para prosseguimento da execução. O valor da execução não permite o manejo de infringentes (art. 34 LEF). Não foi "aceita" a peça, o que houve foi a consideração de aspectos objetivos do espelho, sem zerar o candidato apenas pela inequívoca apresentação de peça inidônea. Há um vasto número de equívocos na análise, que inicia pela absoluta impropriedade do meio. Ainda assim, foram considerados embargos que adentrassem o mérito da questão de fundo que, em razão da inadequação da peça, não receberam pontuação correspondente nos aspectos relacionados à apelação. Portanto, não atendido o critério de correção, nada a prover.

**ITEM 11 - NOTA 4,00 MANTIDA.** O pedido de anulação da sentença é passível de veiculação em qualquer grau de jurisdição, veja-se, por exemplo, a petição de querella nulitatis dirigida ao próprio juízo, ou qualquer outra alegação de matéria de ordem pública. Ainda assim, o equívoco na identificação da peça não justifica a ausência do pedido, devendo ser observado o espelho. Desatendido parcialmente o item, nada a prover.

**ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA.** A Súmula 452 do STJ não foi cancelada. Há entendimento pela superação de seu conteúdo, porém, trata-se de tese que beneficia a Fazenda Pública, não fazendo sentido que o candidato a procurador ignore seu conteúdo ou advogue contra sua orientação. Trata-se de argumentação de reforço expressamente consignada no critério objetivo de correção. Outros elementos, não indicados na chave de correção, foram desconsiderados. Nego provimento.



**ITEM 14 - NOTA 5,00 MANTIDA.** Uma vez mais, o erro na identificação da peça prejudica a análise dos quesitos, pois o pedido de admissão não foi veiculado. A falta do pedido de nulidade já manifestada também prejudicou a nota. Nego provimento.

---

**24 - PROTOCOLO (8999385484) - INSCRIÇÃO (89901076214)**

**ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA.** A Súmula 452 do STJ não foi cancelada. Há entendimento pela superação de seu conteúdo, porém, trata-se de tese que beneficia a Fazenda Pública, não fazendo sentido que o candidato a procurador ignore seu conteúdo ou advogue contra sua orientação. Trata-se de argumentação de reforço expressamente consignada no critério objetivo de correção. Nego provimento.

---

**25 - PROTOCOLO (8999385486) - INSCRIÇÃO (89901068651)**

**ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA.** A questão apresenta, no enunciado, tão somente o ato do ajuizamento, sem qualquer espécie de indicação de que houve citação, contestação ou qualquer outro ato. O candidato deve se ater ao expressamente declinado no comando. A análise, assim, seguiu critério objetivo, comum a todos os candidatos, exigindo a indicação da fundamentação veiculada pelo espelho, não atendido pelo candidato. nego provimento.

---

**26 - PROTOCOLO (8999385493) - INSCRIÇÃO (89901078045)**

**ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA.** A Súmula 452 do STJ não foi cancelada. Há entendimento pela superação de seu conteúdo, porém, trata-se de tese que beneficia a Fazenda Pública, não fazendo sentido que o candidato a procurador ignore seu conteúdo ou advogue contra sua orientação. Trata-se de argumentação de reforço expressamente consignada no critério objetivo de correção. Nego provimento.

**ITEM 13 - NOTA 5,00 MANTIDA.** Não há menção à existência de precedente vinculante, o que era objeto da avaliação, pois enseja a aplicação de regime diferenciado. Saliento que a mera menção a entendimento do STF, que pode ser adotado de forma turmária, não se presta ao fim colimado. Daí a pontuação parcial do candidato. Nego provimento.

---

**27 - PROTOCOLO (8999385496) - INSCRIÇÃO (89901056677)**

**ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA.** A Súmula 452 do STJ não foi cancelada. Há entendimento pela superação de seu conteúdo, porém, trata-se de tese que beneficia a Fazenda Pública, não fazendo sentido que o candidato a procurador ignore seu conteúdo ou advogue contra sua orientação. Trata-se de argumentação de reforço expressamente consignada no critério objetivo de correção. Nego provimento.

---

**28 - PROTOCOLO (8999385499) - INSCRIÇÃO (89901054364)**

**ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA.** A Súmula 452 do STJ não foi cancelada. Há entendimento pela superação de seu conteúdo, porém, trata-se de tese que beneficia a Fazenda Pública, não fazendo sentido que o candidato a procurador ignore seu conteúdo ou advogue contra sua orientação. Trata-se de argumentação de reforço expressamente consignada no critério objetivo de correção. Nego provimento.

---

**29 - PROTOCOLO (8999385500) - INSCRIÇÃO (89901064098)**

**ITEM 7 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,00.** A despeito de não apresentado em sede de razões, como deveria, uma vez se tratar de apelação, e de ser extremamente lacônico, o tópico foi timidamente apresentado às linhas 12 e 20 do arrazoado. Dou parcial provimento.

**ITEM 10 - NOTA 0,00 MANTIDA.** Com a devida venia, a fundamentação foi utilizada para embasar pedido de condenação do réu ao pagamento das custas, não como dispensa de preparo. Nego provimento.

**ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA.** A não pontuação do candidato decorreu do fato de não ter apresentado a matéria e a fundamentação esperadas, tangenciando o tema em tópico dissociado, que não se presta à avaliação do quesito. Não há como inferir que o candidato tenha dito algo que, efetivamente, não disse. Desatendido o critério, nego provimento.

**ITEM 13 - NOTA 5,00 MANTIDA.** Não há menção à existência de precedente VINCULANTE, o que era objeto da avaliação. Isso porque permite a aplicação do sistema de precedentes, sendo relevante do ponto de vista da Administração. Daí a pontuação parcial do candidato. Nego provimento.

---

**30 - PROTOCOLO (8999385501) - INSCRIÇÃO (89901052306)**

**ITEM 12 - NOTA 5,00 MANTIDA.** A Súmula 452 do STJ não foi cancelada. Há entendimento pela superação de seu conteúdo, porém, trata-se de tese que beneficia a Fazenda Pública, não fazendo sentido que o candidato a procurador ignore seu conteúdo ou advogue contra sua orientação. Trata-se de argumentação de reforço expressamente consignada no critério objetivo de correção. A adoção do Tema 109 é pertinente, mas não substitui a abordagem analisada no item, que fixa critério objetivo de correção. Nego provimento.

---

**31 - PROTOCOLO (8999385502) - INSCRIÇÃO (89901060895)**

**ITEM 3 - NOTA 0,50 ALTERADA PARA 1,00.** Critério atendido às linhas 3 a 8, p. 1., Dou provimento.

**ITEM 8 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,00.** Atendido às linhas 30 p.1 a 3 p.2. Dou provimento. **ITEM**

**9 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,00.** Critério atendido às linhas 4 a 7 p. 2. Dou provimento. **ITEM**

**10 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,00.** Critério atendido às linhas 8-9, p.2. Dou provimento. **ITEM**

**11 - NOTA 0,00 MANTIDA.** O candidato não atendeu o espelho de correção. Nego provimento.

**ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA.** A Súmula 452 do STJ não foi cancelada. Há entendimento pela superação de seu conteúdo, porém, trata-se de tese que beneficia a Fazenda Pública, não fazendo sentido que o candidato a procurador ignore seu conteúdo ou advogue contra sua orientação. Trata-se de argumentação de reforço expressamente consignada no critério objetivo de correção. Nego provimento.

---

**32 - PROTOCOLO (8999385505) - INSCRIÇÃO (89901063296)**

**ITEM 11 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 4,00.** Às linhas 1 a 7 da p. 2 o candidato atendeu parcialmente o quesito, deixando de indicar parcela da fundamentação, razão pela qual dou parcial provimento ao apelo.

**ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA.** A Súmula 452 do STJ não foi cancelada. Há entendimento pela superação de seu conteúdo, porém, trata-se de tese que beneficia a Fazenda Pública, não fazendo sentido que o candidato a procurador ignore seu conteúdo ou advogue contra sua orientação. Trata-se de argumentação de reforço expressamente consignada no critério objetivo de correção. Nego provimento.

**ITEM 13 - NOTA 5,00 MANTIDA.** O candidato não tangencia a existência de precedente vinculante, não aborda com acuidade suas teses ou apresenta cotejo com o caso do enunciado. Nada a prover.

---

**33 - PROTOCOLO (8999385507) - INSCRIÇÃO (89901061462)**

**ITEM 9 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,00.** Quesito atendido à linha 22 da p.2. Dou provimento.

**ITEM 11 - NOTA 4,00 MANTIDA.** O candidato foi parcialmente pontuado, tendo, como reconhece, deixado de atender parcialmente o quesito. Saliento que compete ao examinador fixar o critério de correção, não ao candidato. Entende este examinador que a citação do art. 5º da CF e 1º da LEF são essenciais à completude da resposta, mostrando-se adequada a nota atribuída. Nego provimento.

**ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA.** A Súmula 452 do STJ não foi cancelada. Há entendimento pela superação de seu conteúdo, porém, trata-se de tese que beneficia a Fazenda Pública, não fazendo sentido que o candidato a procurador ignore seu conteúdo. Não há, sequer tangencialmente, menção a tal enunciado. Trata-se de argumentação de reforço expressamente consignada no critério objetivo de correção. Nego provimento.

---

**34 - PROTOCOLO (8999385516) - INSCRIÇÃO (89901076742)**

**ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA.** A violação ao devido processo legal, longe de ter servido de fundamento à nulidade da sentença em razão da decisão surpresa, serviu para motivar, à linha 27, p. 2, o não cabimento do mérito da extinção, e não o aspecto processual. O candidato pretende que termos lançados a esmo sejam considerados para fins de pontuação, o que não tem lugar em uma prova de procuradoria. O mesmo vale para a menção da linha 4 da p. 4 da resposta. Os argumentos devem ser apresentados de forma coerente com o tópico em análise, razão pela qual, desatendido o quesito, nego provimento.

**ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA.** A indicação literar da Súmula é argumento de reforço exigido pelo espelho de correção. Desatendido o critério, nego provimento.

---

**35 - PROTOCOLO (8999385518) - INSCRIÇÃO (89901058162)**

**ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA.** A expressão "Devedor Mirrado" constante da sentença deveria ter sido entendida como erro material da sentença, buscando o candidato sua correção pela apelação, permitindo o processamento da apelação. O nome da parte Delta, por sua vez, deveria ser indicado de forma correta na qualificação. O critério de correção adotado não apenou o candidato que ignorou o vício, ou o candidato que acabou abordando a matéria, já que irrelevante ante à nulidade da sentença. O que não se admitiu foi o vício decorrente da indicação equivocada na qualificação. Não atendido integralmente o critério, nego provimento.

**ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA.** A Súmula 452 do STJ não foi cancelada. Há entendimento pela superação de seu conteúdo, porém, trata-se de tese que beneficia a Fazenda Pública, não fazendo sentido que o candidato a procurador ignore seu conteúdo ou advogue contra sua orientação. Trata-se de argumentação de reforço expressamente consignada no critério objetivo de correção. Nego provimento.

---

**36 - PROTOCOLO (8999385523) - INSCRIÇÃO (89901061890)**

**ITEM 4 - NOTA 0,50 MANTIDA.** Não há indicação de fundamento legal, exigido pelo espelho. Nego provimento.

**ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA.** Não foi atendido o espelho de correção. O pedido de nulidade deve estar atrelado à fundamentação lançada no quesito, o que não se verifica.

**ITEM 13 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 5,00.** Efetivamente, o candidato atendeu parcialmente o espelho, à luz do critério de correção, ao adotar tese pela existência de interesse de agir que é consentânea com o teor do precedente citado no espelho. A citação de outros precedentes não agrega ou reduz a nota atribuída, exceto quando impertinentes. Não foi reduzida a nota atribuída pela citação, entendendo-se como argumento de reforço. Dou parcial provimento.

---

**37 - PROTOCOLO (8999385527) - INSCRIÇÃO (89901077333)**

**ITEM 11 - NOTA 4,00 ALTERADA PARA 8,00.** O critério de correção é objetivo, não havendo falar em violação à isonomia. As provas são analisadas em seu contexto, de acordo com fundamentação de fundo, expressa menção a artigos exigidos, conhecimento jurisprudencial pertinente e escopo. O espelho de correção indica a rota argumentativa que deve ser apresentada para cada item, e não basta a mera citação, esta deve ser articulada no contexto do tópico. De qualquer sorte, a análise do teor da prova do candidato demonstra o atendimento do critério de correção às linhas 17, p.1, a 5, p. 2, razão pela qual dou provimento para atribuir pontuação integral ao candidato.

**ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA.** Não há erro material a ser sanado. A Súmula 452 do STJ não foi cancelada. Há entendimento pela superação de seu conteúdo, porém, trata-se de tese que beneficia a Fazenda Pública, não fazendo sentido que o candidato a procurador ignore seu conteúdo

ou advogue contra sua orientação. Trata-se de argumentação de reforço expressamente consignada no critério objetivo de correção. Nego provimento.

---

**38 - PROTOCOLO (8999385528) - INSCRIÇÃO (89901076749)**

**ITEM 10 - NOTA 0,00 MANTIDA.** Não é apresentado o fundamento legal. Não há argumentação jurídica legítima, pelo candidato, que suporte o pedido de isenção. Nego provimento.

**ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA.** A Súmula 452 do STJ não foi cancelada. Há entendimento pela superação de seu conteúdo, porém, trata-se de tese que beneficia a Fazenda Pública, não fazendo sentido que o candidato a procurador ignore seu conteúdo ou advogue contra sua orientação. Trata-se de argumentação de reforço expressamente consignada no critério objetivo de correção. Nego provimento.

---

**39 - PROTOCOLO (8999385530) - INSCRIÇÃO (89901056901)**

**ITEM 9 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,00.** Critério atendido à linha 11 da p. 2. Dou provimento.

**ITEM 10 - NOTA 0,00 MANTIDA.** Fundamento deixa de indicar o art. 1007, §1º, do CPC, que trata do preparo recursal. Nego provimento.

**ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA.** A questão apresenta, no enunciado, tão somente o ato do ajuizamento, sem qualquer espécie de indicação de que houve citação, contestação ou qualquer outro ato. O candidato deve se ater ao expressamente declinado no comando, não competindo ao mesmo substituir a comissão examinadora indicando o que entende que deve constar do espelho de correção. A análise, assim, seguiu critério objetivo, comum a todos os candidatos, exigindo a indicação da fundamentação veiculada pelo espelho, não atendido pelo candidato. nego provimento.

**ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA.** Não há, todavia, indicação de que o candidato tivesse conhecimento expresso da existência do verbete, razão pela qual não há como se atribuir nota ao tópico, ainda que parcial. Nego provimento.

**ITEM 13 - NOTA 5,00 MANTIDA.** Não há menção à existência de precedente vinculante, o que era objeto da avaliação. Isso porque permite a aplicação do sistema de precedentes, sendo relevante do ponto de vista da Administração. Daí a pontuação parcial do candidato. Nego provimento.

---

**40 - PROTOCOLO (8999385531) - INSCRIÇÃO (89901058858)**

**ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA.** O candidato não indicou com precisão a fundamentação lançada no espelho, critério objetivo de correção. Não foi apenas perdendo pontos pela indicação, apenas não recebeu a pontuação pelo que deixou de cobrir do espelho. Nego provimento.

**ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA.** A Súmula 452 do STJ não foi cancelada. Há entendimento pela superação de seu conteúdo, porém, trata-se de tese que beneficia a Fazenda Pública, não fazendo sentido que o candidato a procurador ignore seu conteúdo ou advogue contra sua orientação. Trata-se de argumentação de reforço expressamente consignada no critério objetivo de correção. Nego provimento.

**ITEM 13 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 5,00.** Efetivamente, a candidata abordou parcialmente o conteúdo do Tema de repercussão geral, todavia, deixou de indicar o regime especial a que submetido o precedente. Assim, dou parcial provimento para atribuir 5 pontos.

---

**41 - PROTOCOLO (8999385533) - INSCRIÇÃO (89901056870)**

**ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA.** Com a devida venia, os embargos de declaração não são o meio adequado a buscar o prosseguimento da execução. Isso tem lugar apenas em sede de apelação. Ainda assim, considerando o espelho de correção, competia ao candidato apresentar petição de interposição. A qualificação "Devedor Dirrado" poderia ter sido tratada como preliminar da apelação ou simplesmente ignorado, por se tratar de adjetivação. Não havendo petição de interposição, não há como pontuar o candidato no particular.

**ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA.** A peça adequada ao fim colimado é a apelação, meio adequado a buscar a reforma para prosseguimento da execução. Ainda assim, foram considerados embargos declaratórios que adentrassem o mérito da questão de fundo que, em razão da inadequação da peça, não receberam pontuação correspondente nos aspectos relacionados à apelação. Portanto, não atendido o critério de correção, nada a prover.

**ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA.** A peça adequada ao fim colimado é a apelação, meio adequado a buscar a reforma para prosseguimento da execução. Ainda assim, foram considerados embargos declaratórios que adentrassem o mérito da questão de fundo que, em razão da inadequação da peça, não receberam pontuação correspondente nos aspectos relacionados à apelação. Portanto, não atendido o critério de correção, nada a prover.

**ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA.** A peça adequada ao fim colimado é a apelação, meio adequado a buscar a reforma para prosseguimento da execução. Ainda assim, foram considerados embargos declaratórios que adentrassem o mérito da questão de fundo que, em razão da inadequação da peça, não receberam pontuação correspondente nos aspectos relacionados à apelação. Portanto, não atendido o critério de correção, nada a prover.

**ITEM 8 - NOTA 0,00 MANTIDA.** A peça adequada ao fim colimado é a apelação, meio adequado a buscar a reforma para prosseguimento da execução. Ainda assim, foram considerados embargos declaratórios que adentrassem o mérito da questão de fundo que, em razão da inadequação da peça, não receberam pontuação correspondente nos aspectos relacionados à apelação. Portanto, não atendido o critério de correção, nada a prover.

**ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA.** A Súmula 452 do STJ não foi cancelada. Há entendimento pela superação de seu conteúdo, porém, trata-se de tese que beneficia a Fazenda Pública, não fazendo sentido que o candidato a procurador ignore seu conteúdo ou advogue contra sua orientação. Trata-se de argumentação de reforço expressamente consignada no critério objetivo de correção. Outros elementos, não indicados na chave de correção, foram desconsiderados. Nego provimento.

**ITEM 13 - NOTA 0,00 MANTIDA.** A peça adequada ao fim colimado é a apelação, meio adequado a buscar a reforma para prosseguimento da execução. Ainda assim, foram considerados embargos declaratórios que adentrassem o mérito da questão de fundo que, em razão da inadequação da peça, não receberam pontuação correspondente nos aspectos relacionados à apelação. No mérito, deveria o candidato ter buscado adentrar a discussão de fundo, pleiteando a concessão de efeitos infringentes. Nego provimento.

---

**42 - PROTOCOLO (8999385536) - INSCRIÇÃO (89901056023)**

**ITEM 9 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,00.** Com razão. O quesito é atendido às linhas 13 a 16 da p. 2. Dou provimento.

**ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA.** A Súmula 452 do STJ não foi cancelada. Há entendimento pela superação de seu conteúdo, porém, trata-se de tese que beneficia a Fazenda Pública, não fazendo sentido que o candidato a procurador ignore seu conteúdo ou advogue contra sua orientação. Trata-se de argumentação de reforço expressamente consignada no critério objetivo de correção. Outros elementos, não indicados na chave de correção, foram desconsiderados. Nego provimento.

---

**43 - PROTOCOLO (8999385540) - INSCRIÇÃO (89901064644)**

**ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA.** O valor da execução supera 50 ORTN, sendo absolutamente inadequados os embargos infringentes. Quanto ao conhecimento do valor da ORTN, é praxe e decorre da exigência do conhecimento acerca da Lei de Execução Fiscal, não havendo qualquer óbice a sua exigência. Ainda assim, os infringentes apresentados foram admitidos em razão de seu teor, que atendeu elementos diversos do espelho, não havendo falar em pontuação integral nos aspectos atinentes à apelação. Assim, os aspectos fixados pelo espelho de correção são mantidos. O espelho é mantido. Desatendido o critério objetivo de correção, nego provimento.

**ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA.** O valor da execução supera 50 ORTN, sendo absolutamente inadequados os embargos infringentes. Quanto ao conhecimento do valor da ORTN, é praxe e decorre da exigência do conhecimento acerca da Lei de Execução Fiscal, não havendo qualquer óbice a sua exigência. Ainda assim, os infringentes apresentados foram admitidos em razão de seu teor, que atendeu elementos diversos do espelho, não havendo falar em pontuação integral nos aspectos atinentes à apelação. Assim, os aspectos fixados pelo espelho de correção são mantidos. O espelho é mantido. Desatendido o critério objetivo de correção, nego provimento.

**ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA.** O valor da execução supera 50 ORTN, sendo absolutamente inadequados os embargos infringentes. Quanto ao conhecimento do valor da ORTN, é praxe e decorre da exigência do conhecimento acerca da Lei de Execução Fiscal, não havendo qualquer óbice a sua exigência. Ainda assim, os infringentes apresentados foram admitidos em razão de seu teor, que atendeu elementos diversos do espelho, não havendo falar em pontuação integral nos aspectos atinentes à apelação. Assim, os aspectos fixados pelo espelho de correção são mantidos. O espelho é mantido. Desatendido o critério objetivo de correção, nego provimento.

**ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA.** O valor da execução supera 50 ORTN, sendo absolutamente inadequados os embargos infringentes. Quanto ao conhecimento do valor da ORTN, é praxe e decorre da exigência do conhecimento acerca da Lei de Execução Fiscal, não havendo qualquer óbice a sua exigência. Ainda assim, os infringentes apresentados foram admitidos em razão de seu teor, que atendeu elementos diversos do espelho, não havendo falar em pontuação integral nos aspectos atinentes à apelação. Assim, os aspectos fixados pelo espelho de correção são mantidos. O espelho é mantido. Desatendido o critério objetivo de correção, nego provimento.

**ITEM 12 - NOTA 5,00 MANTIDA.** A Súmula 452 do STJ não foi cancelada. Há entendimento pela superação de seu conteúdo, porém, trata-se de tese que beneficia a Fazenda Pública, não fazendo sentido que o candidato a procurador ignore seu conteúdo ou advogue contra sua orientação. Trata-se de argumentação de reforço expressamente consignada no critério objetivo de correção. Outros elementos, não indicados na chave de correção, foram desconsiderados. Nego provimento.

**ITEM 13 - NOTA 5,00 MANTIDA.** Tema de repercussão geral não é "bala de prata". É preciso declinar os motivos pelos quais o precedente tem ou não aplicação no caso concreto, e como suas teses conversam com o problema apresentado. O candidato tangencia o tema, não apresenta fundamentos jurídicos legais adicionais, não explora a tese e sua aplicação prática de forma ampla, já que são diversas as teses aglutinadas no Tema 1184, e nem todas foram exploradas, daí a pontuação parcial.

---

**44 - PROTOCOLO (8999385544) - INSCRIÇÃO (89901057315)**

**ITEM 8 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,00.** Critério atendido à linha 7. p.1, dou provimento.

**ITEM 10 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,00.** Critério atendido às linhas 11 e 12 da p.4. Dou provimento.

**ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA.** Não há identidade entre o teor do trecho e o entendimento sumulado. Tampouco há menção de que o candidato conhecia a existência de tal entendimento. Não pode o examinador inferir do texto mais do que nele consta, sob pena de violação à isonomia. Nego provimento.

---

**45 - PROTOCOLO (8999385547) - INSCRIÇÃO (89901055221)**

**ITEM 13 - NOTA 5,00 MANTIDA.** O candidato fala em "Superior Tribunal de Justiça", não apresentando precedente vinculante correlato. Assim, indicando equivocadamente a corte, não há como admitir que, a despeito de correto no mérito, tenha o candidato conhecimento quanto à existência do referido precedente, o que, repiso, ensejaria a abordagem da matéria à luz do sistema de precedentes. Não há omissão da norma, mas equivocada indicação da corte. Não bastassem tais elementos, o candidato diz que questão se amolda ao precedente quando, em verdade, deveria dizer o oposto. Ainda assim, pela abordagem pertinente do raciocínio jurídico empreendido, foi atribuída pontuação parcial. Nego provimento.



Prefeitura Municipal de Londrina/PR  
(Concurso Público 2024)

Anexo II - Resultado Definitivo da Prova Discursiva

**1 - PMUU01 - Procurador do Município - Serviço de Procuradoria Jurídica**

Nome	Inscrição	PARECER JURÍDICO	PEÇA PROCESSUAL	Total da Nota
Adriano Beira Pereira da Silva	89901076749-2	34,00	41,00	<b>75,00</b>
Agatha Palmerio Vieira	89901076628-9	40,00	42,00	<b>82,00</b>
Alan Antonio Silva Queiroz	89901078827-6	30,00	45,00	<b>75,00</b>
Alexandre Almeida Barbosa	89901055221-2	40,00	42,00	<b>82,00</b>
Alexandre Azenha Barilon	89901055382-9	40,00	35,00	<b>75,00</b>
Alexandre Nobre Reis Júnior	89901064142-0	40,00	42,00	<b>82,00</b>
Aline Freitas Ferreira	89901069572-6	40,00	42,00	<b>82,00</b>
Alison Andreus Gama	89901057550-1	30,00	47,00	<b>77,00</b>
Ana Paula Martinato	89901052306-4	34,00	47,00	<b>81,00</b>
André Luis de Carvalho	89901053655-3	37,00	40,00	<b>77,00</b>
Antonio Carlos Gomes	89901067723-7	40,00	47,00	<b>87,00</b>
Arthur Thomaz Pereira Repelevicz	89901060164-1	30,00	42,00	<b>72,00</b>
Bruno Henrique Cini	89901077367-6	40,00	36,50	<b>76,50</b>
Camilo Kira Junior	89901077018-3	11,00	28,50	<b>39,50</b>
Caroline Sampaio de Almeida	89901077927-7	40,00	33,00	<b>73,00</b>
Catharina Mucuna Paiva	89901053505-5	40,00	42,00	<b>82,00</b>
Chrissie Desireé Lopes da Silva Higino	89901057444-6	30,00	36,00	<b>66,00</b>
Daniel Sousa da Silva	89901055671-2	-	-	-
Daniela Cristina Menin	89901053682-8	40,00	33,50	<b>73,50</b>
Diego dos Santos Fernandes	89901055182-4	40,00	45,00	<b>85,00</b>
Douglas Murilo dos Reis	89901076475-5	35,00	37,00	<b>72,00</b>
Edvan Freitas Gheller	89901065962-1	32,00	42,00	<b>74,00</b>
Ellan Ribeiro dos Santos	89901084072-9	40,00	32,50	<b>72,50</b>
Fabiany Vasconcelos Pereira Zabian	89901077596-5	40,00	37,00	<b>77,00</b>
Fabio Roberto Sefrin	89901052410-0	40,00	45,00	<b>85,00</b>
Felipe Gonçalves de Lima	89901064563-6	40,00	46,00	<b>86,00</b>
Fernando de Oliveira	89901054167-1	40,00	38,00	<b>78,00</b>
Fernando Rodrigues	89901076098-2	14,00	37,00	<b>51,00</b>
Frederico Falarz Howes	89901059042-0	40,00	44,00	<b>84,00</b>
Frederico Stabile Ribeiro Romaniszen	89901077597-5	40,00	35,50	<b>75,50</b>

<b>Nome</b>	<b>Inscrição</b>	<b>PARECER JURÍDICO</b>	<b>PEÇA PROCESSUAL</b>	<b>Total da Nota</b>
Gabriel Terre	89901056677-9	40,00	46,00	<b>86,00</b>
Gabrielle Furlan Franzoi	89901058858-0	40,00	37,00	<b>77,00</b>
Genilson Ramos Rodrigues	89901078045-4	30,00	45,00	<b>75,00</b>
Gustavo Domingos Braz	89901054360-6	30,00	32,00	<b>62,00</b>
Hugo Carmagnani Matias	89901082440-0	40,00	37,50	<b>77,50</b>
Igor Felipe Praxedes	89901085417-5	-	-	-
Igor Lemos Muniz	89901065892-9	40,00	33,00	<b>73,00</b>
Isadora Davanso Mendonça	89901077364-6	40,00	51,00	<b>91,00</b>
Israel Moreira Gonçalves Feltrin Thimoteo	89901056901-3	14,00	36,00	<b>50,00</b>
Joao Carlos Lima Santini	89901057255-0	40,00	37,00	<b>77,00</b>
Joao David Ferreira Leite	89901060288-5	40,00	31,50	<b>71,50</b>
Joao Henrique Xavier Guirado	89901077471-1	30,00	42,00	<b>72,00</b>
Joao Lucas Moreira Montanher	89901054215-8	40,00	40,00	<b>80,00</b>
Jofre Costa Fortes Manoel	89901053497-1	35,00	42,00	<b>77,00</b>
Júlia Silva Marques Porto	89901061462-0	40,00	46,00	<b>86,00</b>
Juliana Becker Quirino	89901056870-3	40,00	31,00	<b>71,00</b>
Julio Joaquim Sczibor Malek Lopes da Silva	89901054218-8	40,00	32,00	<b>72,00</b>
Júlio Ubraí Geraldo Gomes	89901069793-7	24,00	35,50	<b>59,50</b>
Karina Garcez de Oliveira	89901058162-7	34,00	41,50	<b>75,50</b>
Karina Oliveira Locks Greco	89901052476-9	34,00	41,00	<b>75,00</b>
Karine de Lima Carvalho Tucunduva	89901076769-9	40,00	37,00	<b>77,00</b>
Karla de Fátima Yamashita	89901061950-8	30,00	42,00	<b>72,00</b>
Katarina Alexandra da Silva	89901064644-7	29,00	38,50	<b>67,50</b>
Kauê Felipe de Souza Conti	89901053174-3	30,00	46,00	<b>76,00</b>
Kelly Alencar Ferreira	89901055276-3	29,00	37,50	<b>66,50</b>
Lanay Kyn Custodio Bruzarosco	89901064098-4	40,00	24,50	<b>64,50</b>
Leticia Carboni Barato	89901052058-3	40,00	42,00	<b>82,00</b>
Lucas Matheus Alves	89901073948-8	32,00	31,00	<b>63,00</b>
Luiz Guilherme Piancastelli	89901056023-4	40,00	46,00	<b>86,00</b>
Manoel dos Santos Araujo Neto	89901076742-2	30,00	37,00	<b>67,00</b>
Marcelle Barros Correia Monteiro Santana	89901086349-9	29,00	37,00	<b>66,00</b>
Marcos Costa Lopez de Azevedo	89901059836-0	34,00	36,00	<b>70,00</b>
Maria Fernanda Luzzi	89901076720-6	40,00	50,00	<b>90,00</b>
Mariane Vilhena de Paiva Marangoni	89901061890-3	40,00	46,50	<b>86,50</b>
Marina Heloisa Manoeira	89901077990-4	27,00	41,00	<b>68,00</b>
Matheus da Silva Carvalho	89901067284-0	40,00	37,00	<b>77,00</b>
Michelle dos Santos Gonsales	89901053024-5	-	-	-
Mônica Alves Rodrigues Alencar	89901080056-7	-	-	-
Murilo Campos Mozer Sodré	89901066107-0	40,00	37,00	<b>77,00</b>
Natalia de Moura Falcao	89901054681-4	40,00	47,00	<b>87,00</b>
Natasha Maryene Guagnini Inácio	89901060313-5	35,00	35,00	<b>70,00</b>

<b>Nome</b>	<b>Inscrição</b>	<b>PARECER JURÍDICO</b>	<b>PEÇA PROCESSUAL</b>	<b>Total da Nota</b>
Nathalia Myki Fukunaga	89901054364-6	40,00	42,00	<b>82,00</b>
Nathalia Vitachi	89901057315-4	34,00	36,00	<b>70,00</b>
Osny Mendes Bello E Lessa	89901060210-8	24,00	46,00	<b>70,00</b>
Pamela Suelen de Moraes Guedes	89901077333-1	40,00	50,00	<b>90,00</b>
Patricia Nonose Rizzieri	89901053361-0	40,00	46,00	<b>86,00</b>
Paula Ferreira Bovo	89901051956-2	19,00	54,00	<b>73,00</b>
Paulo Henrique Gasparoti de Lucena	89901062752-0	27,00	42,00	<b>69,00</b>
Rafael Augusto Melhado	89901075795-7	40,00	42,00	<b>82,00</b>
Rafael de Souza Alexandre	89901065730-2	-	-	-
Raphaell José de Lima Prestes	89901084046-4	27,00	37,00	<b>64,00</b>
Raquel Alonso Guimaraes	89901062504-4	-	-	-
Reginaldo Mendes da Costa Junior	89901076999-8	26,00	52,00	<b>78,00</b>
Renan Garla Jorge	89901063296-2	40,00	41,00	<b>81,00</b>
Renata Panfiet	89901059894-9	40,00	35,00	<b>75,00</b>
Renata Tiemi Uesugi	89901052938-2	40,00	37,00	<b>77,00</b>
Ricardo Ferreira Paizan	89901053448-0	32,00	18,00	<b>50,00</b>
Rodolpho da Costa Pestana	89901076440-0	24,00	33,00	<b>57,00</b>
Rodrigo Palet Fonseca Johann	89901058278-2	40,00	41,00	<b>81,00</b>
Rogério Pereira Neves	89901068651-0	24,00	42,00	<b>66,00</b>
Romulo Almeida Carneiro	89901053199-0	40,00	36,50	<b>76,50</b>
Silvana Junqueira Oliveira da Cunha	89901060895-7	40,00	42,00	<b>82,00</b>
Thiago de Paula Espinosa Gouvea	89901052546-1	35,00	35,00	<b>70,00</b>
Toni Maiquel de Souza	89901062330-4	32,00	52,00	<b>84,00</b>
Victor Augusto Vieira Polizel	89901062175-2	40,00	30,00	<b>70,00</b>
Vinícius Flores Branco	89901076214-1	37,00	42,00	<b>79,00</b>
Vinícius Luiz Reis Mônico	89901061820-6	29,00	42,00	<b>71,00</b>
Vinícius Tavares Silva	89901055146-1	27,00	33,00	<b>60,00</b>
Vitor Conehero Ghizzi	89901077705-6	37,00	36,00	<b>73,00</b>
William Garay Neves	89901069395-8	40,00	36,00	<b>76,00</b>

Assinatura total no cargo: 7.011,00

Assinatura total todos os cargos: 7.011,00

Total de Candidatos: 100